

# ENERGIA

NOVO REGIME JURÍDICO DO SEN |  
DL N.º 15/2022, DE 14 DE JANEIRO  
PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE

VdA EXPERTISE



Janeiro 2022

**No dia 14 de janeiro foi publicado o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (o "DL 15/2022"), um diploma aprovado após um período de consulta pública que contou com mais de 160 contributos de agentes do setor. O DL 15/2022 vem consolidar vários regimes do sector elétrico, até à data dispersos por legislação avulsa, e, bem assim, densificar e clarificar certos aspetos que vinham suscitando dúvidas no setor.**

Este primeiro flash visa trazer algumas breves notas sobre o regime jurídico aplicável ao licenciamento da atividade de produção de energia (incluindo o procedimento, prazos e cauções), e outros aspetos relevantes que o novo regime jurídico veio desenvolver.

No que respeita à atividade de produção de energia, o DL 15/2022 mantém a lógica da prévia obtenção do título de reserva de capacidade ("TRC"), nas modalidades já previstas no Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho. No entanto, o diploma traz ainda novidades no que respeita ao processo de licenciamento, nomeadamente em relação a prazos e cauções a prestar, e acrescenta novas figuras a ter em atenção pelos promotores como é o caso das compensação ao Sistema Eléctrico Nacional ("SEN"), as cedências a favor aos municípios e obrigação de apresentação dos planos de encerramento das centrais.

## TÍTULOS DE RESERVA DE CAPACIDADE

Com exceção das unidades de produção para autoconsumo ("UPAC") que não injetem na RESP mais de 1 MVA, dos projetos de hibridização, sobreequipamento e reequipamento, a produção ou armazenamento de eletricidade carece de prévia atribuição de reserva de capacidade que consta de TRC e que confere o direito à utilização do ponto de injeção na RESP, com ou sem restrições. O TRC é atribuído nas seguintes modalidades:

### Modalidade Geral

No prazo de 6 meses de entrada em vigor do DL 15/2022, a DGEG publicará no seu *site* o mapa de disponibilidades de rede (subestação e nível de tensão) para pedidos na modalidade geral, sendo que a decisão de atribuição segue a ordem de entrada.

Note-se que o DL 15/2022 vem estabelecer que a reserva de capacidade na modalidade geral poderá ser atribuída pelos operadores de rede com ou sem restrições. No caso de reserva de capacidade com restrições, assiste ao requerente o direito de aceitar ou rejeitar a reserva de capacidade.

O diploma vem ainda estabelecer a prestação de caução no valor de € 10.000 por MVA após a aceitação do pedido de capacidade, a qual deverá manter-se válida até à entrada em exploração do centro electroprodutor. A emissão do TRC depende ainda do pagamento de uma compensação ao SEN no valor de € 1.500 por MVA.

### Modalidade de Acordo

O procedimento para reserva de capacidade mediante acordo com operador da RESP foi alterado estabelecendo-se agora um procedimento que se inicia com a publicação anual pelo Governo, a 15 de janeiro, das quotas a atribuir, por tecnologia, operador da RESP e modalidade injeção total ou autoconsumo. O procedimento estabelece prazos fixos para submissão de pedidos (a 15 de março) e apreciação pelas autoridades, assegurando a celebração do acordo com o operador da rede até novembro do ano seguinte à apresentação do pedido. Os processos não incluídos durante esse período caducam, mas podem ser apresentados em procedimento seguinte. Ficam ainda sujeitos a posterior densificação pela DGEG os critérios para efeitos de classificação dos projetos em rankings, determinando a ordem de apreciação dos mesmos.

Além da caução (no valor de € 15.000 por MVA) a prestar no momento do pedido de capacidade, o interessado paga com a celebração do acordo com o operador da rede o valor correspondente a 5% do orçamento apresentado, sendo caucionado o remanescente do valor que é liberado com o cumprimento do plano de pagamentos acordado.

Não obstante o novo procedimento aprovado para a celebração de acordos com o operador de rede, os pedidos que à data de entrada em vigor do diploma já tenham obtido classificação final, são salvaguardados, prosseguindo os seus termos de acordo com o novo DL, sendo os prazos ali estabelecidos reportados ao ano civil seguinte ao da entrada em vigor do novo regime. Os demais pedidos pendentes caducam, sem prejuízo da possibilidade de nova apresentação do pedido nos termos do novo decreto-lei.

## CONTROLO PRÉVIO

O DL 15/2022 vem sintetizar o procedimento de licenciamento das atividades de produção por tipo e capacidade instalada do centro eletroprodutor em causa, do seguinte modo:

**Licenças de produção e de exploração:** aplicáveis à produção não renovável, produção renovável para injeção total na RESP ou para autoconsumo com potência instalada >1 MW, armazenamento autónomo com potência instalada superior a >1MW, produção ou armazenamento autónomo quando sujeitos ao procedimento de avaliação de impacto ambiental (AIA) ou de avaliação de incidências ambientais e demais atividades de produção e armazenamento não sujeitas a registo prévio, comunicação prévia ou isentas de controlo prévio.

**Registo prévio e certificado de exploração:** aplicáveis à produção renovável para injeção total na RESP, com potência instalada ≤1 MW, produção para autoconsumo com potência instalada entre > 30 kW e ≤ 1 MW, armazenamento autónomo com potência instalada ≤ 1 MW e projetos de investigação com capacidade instalada > 30 kW.

**Comunicação prévia:** aplicável à produção para autoconsumo com potência instalada entre >700 W e ≤ 30 kW, projetos de investigação entre > 700 W e ≤ 30 kW e, bem assim, reequipamentos de fonte solar ou eólica que mantenham ou reduzam a potência instalada inicialmente estabelecida, sem alteração do polígono de implantação.

De notar que alterações substanciais ao centro eletroprodutor, UPAC ou instalação de armazenamento com alteração das principais características da instalação (tecnologia, combustível ou fonte de eletricidade, entre outras) carecem de novo controlo prévio nos termos acima aplicáveis, mantendo-se em todo caso válido o TRC pré-existente.

## CAUÇÕES

O DL 15/2022 vem alterar o regime das cauções a prestar durante o licenciamento dos projetos de produção e armazenamento.

**Na modalidade geral:** no valor de €10.000/MVA (com o limite de €10.000.000) pelo prazo mínimo de 30 meses, sendo prorrogada até à entrada em funcionamento do centro eletroprodutor, a prestar com a aceitação do pedido de reserva de capacidade;

**Na modalidade de acordo:** no valor de €15.000/MVA (com o limite de €10.000.000) pelo prazo de 24 meses. Esta caução é libertada com o pedido de atribuição de licença de produção, o qual é acompanhado de caução no valor de €10.000/MVA de reserva de capacidade atribuída (com o limite €10.000.000) pelo prazo mínimo de 2 anos, sendo prorrogada, até à entrada em funcionamento do centro eletroprodutor. Com a emissão da licença de produção, o valor da caução é reduzido em um terço do seu valor inicial.

No caso dos projetos sujeitos a registo prévio, a caução a prestar é de €5.000/MVA.

## Perda de Caução

Para lá dos casos em que se encontra prevista a perda de caução a favor do SEN por incumprimento de obrigações por parte dos promotores (nomeadamente incumprimento dos prazos previstos para obtenção da licença de produção ou da licença de exploração), é de salientar que se prevê igualmente uma perda em 50% da caução caso o promotor não aceite o orçamento referente aos custos de reforço de rede na modalidade de acordo com o operador de rede. Não existindo uma completa previsibilidade prévia sobre os custos de reforço da rede, este risco de perda de caução por recuso do orçamento apresentado poderá ter um impacto relevante nas decisões de investimentos para projetos nesta modalidade.

## PRAZOS DO LICENCIAMENTO

Uma das novidades mais polémicas do DL 15/2022 corresponde aos prazos do licenciamento dos Projetos. Embora se tenha salvaguardado que nos procedimentos de controlo prévio pendentes, os prazos que estejam em curso manterão a duração estabelecida no regime jurídico em vigor à data do início da respetiva contagem, os demais prazos do procedimento serão os constantes deste diploma.

Nos termos do novo regime, a licença de produção deverá ser pedida no prazo máximo de um ano após a emissão do TRC quando haja lugar à realização de procedimento de AIA ou, não havendo lugar a este procedimento, no prazo máximo de seis meses, prazos estes considerados excessivamente curtos pelos agentes do setor.

O DL impõe ainda prazos bastantes exigentes para a conclusão dos projetos, determinando que a licença de exploração do centro electroprodutor deverá ser solicitada no prazo máximo de um ano a contar da emissão da licença de produção. Exceções são estabelecidas para os casos em que as condições de ligação à rede não estejam asseguradas dentro desse prazo.

O DL 15/2022 mantém a possibilidade de prorrogação pela entidade licenciadora, por uma única vez, com o limite máximo de um ano, ou, em caso excepcionais, por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

De salientar que a título de disposições transitórias é estabelecido que, nos procedimentos que já tenham obtido capacidade de injeção na RESP previamente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, e que não tenham ainda obtido licença de produção ou de exploração, nem registo ou certificado de exploração, os promotores dispõem do prazo de seis meses, após a data da entrada em vigor do DL 15/2022 para apresentação do respetivo pedido, sob pena de perda de capacidade.

## TRANSMISSIBILIDADE

O DL 15/2022 estabelece que os TRC são transmissíveis até à emissão da licença de produção, efetuando-se a sua transmissão através de averbamento no título a efetuar pela DGEG ou pelo Operador da Rede.

Esta alteração de titularidade depende contudo do reforço da caução em metade do seu valor, exceto se tal transmissão for feita a favor de SPV especialmente constituída para desenvolvimento do projeto e que tenha como únicos sócios os titulares do TRC.

Para efeitos deste regime, considera-se existir transmissão do título sempre que ocorra alteração, direta ou indireta, do controlo sobre o titular do TRC, exceto em caso de oneração das participações sociais a favor de entidades financiadoras ou alterações de domínio direto no quadro de operações de reestruturação de grupos que não impliquem alteração do beneficiário efetivo registado no Registo Central de Beneficiário Efetivo.

O regime de transmissibilidade do TRC é igualmente aplicável à licença de produção.

## CEDÊNCIA A FAVOR DOS MUNICÍPIOS

Uma das grandes novidades do DL 15/2022 é a figura da “cedência” a favor dos municípios, que incorpora a obrigação de o titular da central com potência superior a 50 MVA ceder, uma vez e gratuitamente ao município onde está instalada a sua central, uma UPAC com potência instalada equivalente a 0,3 % da potência de ligação da central para instalação em edifícios municipais ou equipamentos de utilização coletiva ou, por indicação do município, às populações que se localizam na proximidade do centro ou, em alternativa, postos de carregamento de veículos elétricos localizados em espaço público (com capacidade equivalente).

Já os promotores com centrais ou de instalação de armazenamento com potência de ligação igual ou inferior a 50 MVA e superior a 1 MVA, ou caso os projetos supra referidos anterior já disponham de UPAC instaladas deverão prestar uma compensação única e em numerário, no valor de € 1 500,00 por MVA de potência de ligação atribuída.

As cedências são objeto de protocolo a celebrar entre os promotores e os municípios, sendo que caso estes últimos recusem, a cedência é substituída pela compensação supra referida.

Esta novidade não é contudo aplicável aos promotores que aos procedimentos de controlo prévio que se tenham iniciado antes da entrada em vigor deste decreto-lei.

## PLANO DE ENCERRAMENTO

Todos os promotores deverão agora apresentar, salvo os que estejam já obrigados a fazê-lo no âmbito do procedimento de AIA com o pedido de licença de produção, ou no prazo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma (no caso de centrais que tenham iniciado o funcionamento antes da entrada em vigor do mesmo), um plano de encerramento que contém as medidas destinadas à remoção dos equipamentos e instalações e infraestruturas de ligação à RESP, visando a minimização dos impactos ambientais do fim da atividade, utilizando as melhores técnicas disponíveis visando a minimização dos impactos ambientais do fim da atividade, e cujos custos de remoção são suportados pelo último detentor da licença de exploração.

# Contactos



**MANUEL PROTÁSIO**  
MP@VDA.PT



**ANA LUÍS DE SOUSA**  
ALS@VDA.PT



**VANDA CASÇÃO**  
VC@VDA.PT



**CATARINA MILAGRE**  
CMN@VDA.PT



**MARIA GORJÃO HENRIQUES**  
MMH@VDA.PT



**MARTA STOCK DA CUNHA**  
MSK@VDA.PT